

RECURSO ESPECIAL Nº 1.262.933 - RJ (2011/0150035-8)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
RECORRENTE : **CARVALHO HOSKEN S/A ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES**
ADVOGADO : **JAQUELINE RIPPER NOGUEIRA DO VALE CUNTIN PEREZ E OUTRO(S)**
RECORRIDO : **CLÁUDIA OLIVEIRA SOPHIA**
ADVOGADO : **OSENIR B C MELLO DOS SANTOS E OUTRO(S)**

DECISÃO

1. Cuida-se de recurso especial interposto com o objetivo de defender a tese de que é necessária a intimação pessoal do devedor em cumprimento de sentença, "antes do que não poderá incidir a multa de 10% sobre o valor da execução". A recorrente alega, para tanto, contrariedade aos artigos 165, 475-J, 535 e 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

2. No juízo de admissibilidade, reconheceu o Tribunal de origem o caráter repetitivo da matéria, enviando a esta Corte três recursos especiais relativos à mesma controvérsia.

Pela consulta ao andamento processual, verifica-se que os outros dois recursos, cujos números de origem estão citados na decisão, foram distribuídos à eminente Ministra Nancy Andrighi e receberam nesta Corte os seguintes números: Recurso Especial 1.247.398/RJ, no qual foi homologada desistência, e Recurso Especial 1.262.004/RJ, com conclusão à relatora.

O acórdão deste processo está assim ementado:

AGRAVO INTERNO QUE ATACA A DECISÃO DA RELATORA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

Agravo interposto aspirando modificação de decisão monocrática prolatada que negou seguimento ao agravo interposto. A decisão prolatada entendeu estar a decisão interlocutória de primeiro grau em consonância com consolidada jurisprudência, reiterando entendimento segundo o qual o termo inicial da contagem do prazo de 15 dias previsto pelo artigo 475-J não demanda intimação pessoal do devedor. Razão que aponta ser correta a manutenção da decisão de primeira instância, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil (fl. 144).

3. De fato, considerando a multiplicidade de recursos acerca do tema, afeto o julgamento deste processo à Corte Especial, nos termos do artigo 543-C do CPC, bem como da Resolução 8/2008.

4. Dê-se ciência, facultando-lhes manifestação no prazo de quinze dias (artigo 3º, I, da Resolução 8/2008), ao Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil.

5. Oficie-se aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e Regionais Federais, comunicando-lhes a instauração deste procedimento, para que suspendam o processamento de recursos cuja controvérsia esteja estabelecida e, querendo, prestem

Superior Tribunal de Justiça

informações que entenderem relevantes.

6. Comunique-se, com cópia desta decisão, aos eminentes Ministros integrantes da Corte Especial para os procedimentos previstos no artigo 2º, § 2º, da Resolução 8/2008.

7. Comunique-se, com cópia desta decisão, à Ministra Nancy Andrichi, tendo em vista o citado Recurso Especial 1.262.004/RJ.

8. Após, vista ao Ministério Público Federal para, querendo, oferecer manifestação em quinze dias (art. 3º, II, da Resolução 8/2008).

Publique-se na íntegra, de modo a atender a divulgação preconizada pelo artigo 3º, *in fine*, da Resolução 8/2008.

Brasília, 22 de março de 2012.



Ministro Luis Felipe Salomão
Relator